

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da

República

Registo V. Ref.^a Data

15-03-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 625/XV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao <u>Projeto de Lei n.º</u> 625/XV/1.ª (PAN) - Reforça a proteção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do IL, do PCP, do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 15 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



PARECER

Projeto de Lei 625/XV/ 1ª (PAN)

Reforça a proteção dos denunciantes de crimes ambientais, alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro

PARTE I

CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA DO PJL

Como refere a nota técnica que se dá por reproduzida, "A iniciativa tem por desiderato proceder à primeira alteração à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Considera a proponente que o novo regime de proteção dos denunciantes ficou aquém do que seria exigido por uma efetiva proteção daqueles, em especial no domínio ambiental e do bem-estar e proteção animal.

Observa que o âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, deixa de fora deixa um conjunto de outras violações de legislação nacional que não resulte de fonte europeia, corroborando tal juízo com a posição expressa, nesse sentido, no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Invoca a iniciativa legislativa de cidadãos "Pela Proteção do Cidadão Denunciante"¹, promovida por um conjunto de 21 organizações não-governamentais, que defende uma alteração da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, no sentido de garantir a proteção dos cidadãos *que denunciam infrações, como é o caso dos ambientalistas e das suas organizações que denunciam atentados ao ambiente*, os quais, alega a

1

¹ Não há registo da entrada da iniciativa na Assembleia da República.



proponente, têm vindo a ser alvo de autênticas ações judiciais estratégicas contra participação pública sem fundamento.

Nota que muitas vezes o crime ambiental tem ligação a outras formas de crime, constituindo atualmente a quarta maior catividade criminosa do mundo.

A exposição de motivos termina com o elenco das três grandes propostas constantes da iniciativa, tendo em vista aprofundar as garantias de defesa dos denunciantes, designadamente:

- Assegurar o alargamento do âmbito de aplicação do regime geral de proteção de denunciantes de infrações, nos termos recomendados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em setembro de 2021, e reivindicados pelas 21 organizações não governamentais;
- Garantir a previsão de um conceito amplo de denunciante como corolário do artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o qual prevê que que os países devem ponderar medidas que assegurem a proteção de pessoas que denunciem junto das autoridades competentes, independentemente da relação laboral, posição que, segundo a proponente, é corroborada pelo Tribunal de Contas. A proponente justifica este alargamento do conceito de denunciante porque os cidadãos sem vínculo laboral podem, por circunstâncias diversas, ter acesso a informação de relevante interesse público;
- Consagrar um mecanismo que proteja os denunciantes contrarretaliações no âmbito judicial, em concretização Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de outubro de 2017, sobre as medidas legítimas para proteger os denunciantes que agem no interesse público ao divulgarem informações confidenciais de empresas e organismos públicos (2016/2224(INI)), assim como recomendações da OCDE.

Com o fito de introduzir as alterações supra elencadas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a iniciativa legislativa *sub judice* contempla alterações aos seguintes artigos:

- Artigo 2.°, ampliando o âmbito de aplicação da Lei n.° 93/2021, de 20 de dezembro;
- Artigo 5.°, estabelecendo que o conceito de denunciante é independente da existência de relação laboral com a entidade denunciada;
- Artigo 6.°, alargando o leque de pessoas/entidades protegidas pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
- Artigo 21.º, alterando o conceito de ato de retaliação e incluindo a interposição de ação judicial por parte da entidade ou pessoa denunciada, visando o denunciante, na presunção de denúncia abusiva;



Artigo 24.º, alterando a responsabilidade do denunciante e as medidas de proteção contra retaliações no âmbito judicial;

- Artigo 27.°, alterando respetivo regime contraordenacional, através da previsão, como contraordenação muito grave, da instauração de processos contra as pessoas a que se refere o artigo 5.° que se venham a provar ser vexatórios ou violadores do disposto no artigo 24.°°

PARTE II

ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL E ANTECEDENTES

1. Enquadramento legal nacional e internacional

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. O artigo 5.º define como denunciante «a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida» (n.º 1). No conceito incluem-se, nomeadamente, «a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público; b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção; c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos; d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados» (n.º 2).

O diploma confere proteção ao denunciante que, «de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração» (n.º 1 do artigo 6.º). O n.º 4 da norma estende a proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, à «pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores» [alínea a)], ao «terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional» [alínea b)], e, às «pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante,



para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional» [alínea c)].

Entende-se por infração, para efeitos da aplicação desta lei, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, «o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios», entre outros, da contratação pública [subalínea i)], da proteção do ambiente [subalínea v)], da saúde pública [subalínea viii)] ou da proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação [subalínea x)]. É também considerado como infração «o ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis» [alínea b)], «o ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária» [alínea c)], «a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económicofinanceira» [alínea d)], e, «o ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c)» [alínea e)].

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, e deve ser apresentada através dos canais de denúncia interna ou externa, ou divulgada publicamente (artigo 4.°).

O regime de proteção conferido ao denunciante implica, designadamente:

- 1. A confidencialidade da sua identidade (artigo 18.°),
- 2. A proibição de retaliação contra o denunciante (artigo 21.°);
- 3. Proteção jurídica (n.º 1 do artigo 22.º),
- 4. A implementação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal (n.º 2 do artigo 22.º).



No que se refere, em concreto, à proibição de retaliação prevista no artigo 21.°, entende-se por tal «o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais» (n.º 2), sendo igualmente puníveis as ameaças e as tentativas (n.º 3). A prática de um ato considerado como de retaliação implica o pagamento, pelo infrator, de uma indemnização pelos danos causados ao denunciante (n.º 4). O n.º 6 da norma determina a presunção ilidível de que determinados atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública, são motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, como sejam, a alteração das condições de trabalho [alínea a)], a suspensão de contrato de trabalho [alínea b)], a não renovação de um contrato de trabalho a termo [alínea e)] ou o despedimento [alínea f)]. Mais determina esta norma, no n.º 7, que «a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva».

O artigo 24.º incide sobre a responsabilidade do denunciante, prevendo que a denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021:

- 1. Não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante (n.º 1);
- 2. Não implica que o denunciante responda pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º, (n.º 2);
- 3. Não dá lugar à responsabilização do denunciante pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime (n.º 3).

Ressalva, contudo, o n.º 4 da norma que pode haver lugar a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.



Acresce que se considera, n.º 1 do artigo 27.º, que constituem contraordenações muito graves: «a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º; b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º; c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º; e d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas», puníveis «com coimas de 1 000 (euro) a 25 000 (euro) ou de 10 000 (euro) a 250 000 (euro) consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva» (n.º 2).

A Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que aprova medidas de combate à corrupção, estabelece, no artigo 4.º, um princípio genérico de proteção dos trabalhadores da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, prevendo que «Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados» (n.º 1). A norma estabelece ainda que se presume abusiva a aplicação de sanção disciplinar aos trabalhadores denunciantes, quando seja aplicada no prazo de um ano após a respetiva denúncia (n.º 2). Por fim, reconhecem-se os direitos dos trabalhadores denunciantes ao anonimato, à transferência a seu pedido sem faculdade de recusa, e a beneficiarem, com as devidas adaptações, das medidas para a proteção de testemunhas em processo penal (n.º 3).

O Relatório «Análise global do tratamento das participações, exposições, queixas e denúncias», publicado pelo Tribunal de Contas em 2022, tem por período de referência os anos 2018 a 2021. Conforme consta do próprio documento, «no que respeita ao Tribunal de Contas, as denúncias pretendem levar ao seu conhecimento factos que, na convicção do denunciante, configuram uma ilegalidade na área financeira com o objetivo de o Tribunal promover uma ação de controlo que leve à investigação de tais factos, culminando com a reposição da legalidade e eventual penalização dos seus autores».

Neste seguimento, de acordo com o referido relatório, o número de processos referentes a denúncias ou relacionados, remetidos à sede do Tribunal de Contas, entre 2018 e 2021, foi a seguinte:



Tipologia	Ano			
	2018	2019	2020	2021
DENÚNCIAS	368	299	389	528
ROCIS	28	48	13	15

2

Por seu lado, no mesmo período de tempo, foram remetidas ao Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos organismos de controlo interno (NATDR), as seguintes denúncias:

2018	2019	2020	2021
293	207	149	339

Por fim, no campo do relatório dedicado à evolução do quadro legal, constata-se «a ausência de um enquadramento legal específico para estas denúncias e, consequentemente, a inexistência de um quadro específico de proteção e de responsabilização do denunciante. (...) Seria, pois, desejável um quadro legal que regulamentasse esta matéria, designadamente que definisse o que poderia ser o "estatuto do denunciante" onde se contemplassem, entre outros: os meios de proteção do denunciante, a sua responsabilização e as garantias do denunciado. Haveria, por outro lado, que definir exigências mínimas, só podendo ter o "estatuto de denunciante" e, como tal gozar da proteção devida, quem denuncia determinados factos porque deles tem prova ou indícios que indiquem a sua veracidade ou probabilidade elevada. Assim, o desafio que se coloca ao legislador nacional é garantir uma efetiva proteção do denunciante sem esquecer o necessário equilíbrio com as garantias do denunciado.»

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que «A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União» (n.º 1). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 1 TFUE relativo à proteção dos



interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

Em outubro de 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre as medidas legítimas para proteger os denunciantes que agem no interesse público ao divulgarem informações confidenciais de empresas e organismos, na qual «Insta a Comissão a apresentar antes do final deste ano, e após análise de uma base jurídica adequada que permita à UE adotar medidas adicionais, uma proposta legislativa horizontal que institua um quadro regulamentar comum e abrangente visando garantir um elevado nível de proteção a todos os níveis, nos setores público e privado, bem como nas instituições nacionais e europeias, designadamente nos organismos, nos serviços e nas agências nacionais e europeias pertinentes, para os denunciantes na UE, tendo em conta o contexto nacional e sem limitar a possibilidade de os Estados-Membros tomarem outras medidas;». Neste contexto, tendo em vista o combate às diversas atividades ilícitas e ao abuso de direito e, consequentemente, a promoção da proteção das pessoas que trabalham numa organização ou que estão em contacto com ela no âmbito de atividades profissionais e que, frequentemente, são as primeiras a ter conhecimento dessas atividades, foi adotada a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Este instrumento estabelece regras para proteger denunciantes, ou seja, pessoas que comuniquem informações sobre violações da legislação da União Europeia (UE) em domínios de intervenção fundamentais, obtidas no âmbito das suas atividades profissionais. As violações incluem atos ilícitos ou omissões, assim como práticas abusivas.

A diretiva não:

- afeta a responsabilidade dos governos da UE de assegurarem a sua segurança nacional;
- afeta a aplicação do direito nacional ou da UE sobre a proteção das informações classificadas, a proteção do segredo profissional médico e dos advogados, o segredo das deliberações judiciais ou as regras de processo penal;
- se sobrepõe às normas nacionais sobre o exercício pelos trabalhadores do direito de consultar os seus representantes ou sindicatos.



Em matéria de proteção do ambiente, o considerando (10) da Diretiva alude às dificuldades associadas à recolha de elementos de prova, à prevenção, à deteção e ao combate aos crimes ambientais e às condutas ilícitas, carecendo de reforço tal como reconhecido na comunicação da Comissão de 18 de janeiro de 2018, intitulada «Ações da UE para melhorar a conformidade e a governação em matéria de ambiente». Mais se refere que, «antes da entrada em vigor da presente diretiva, as únicas normas de proteção dos denunciantes em vigor em matéria de proteção do ambiente constam de um ato setorial, a saber, a Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo que, «a introdução dessa proteção é necessária para assegurar a efetiva aplicação do acervo ambiental da União, porquanto as violações neste domínio podem lesar o interesse público e, eventualmente, ter efeitos indiretos para além das fronteiras nacionais. A introdução dessa proteção é igualmente relevante nos casos em que produtos não seguros podem causar danos ambientais.» Assim, Diretiva (UE) 2019/1937 abrange denúncias de violação de regras que dizem respeito ao domínio da proteção ambiental, incluindo domínios abrangidos desde a gestão de resíduos aos produtos químicos, e é complementada pela legislação específica da UE que já estabelecia regras sobre denúncias de violações.

Nos termos do artigo 4.°, a referida diretiva aplica-se a trabalhadores no setor público ou privado, incluindo funcionários públicos (alínea a) do n.º 1), estabelecendo o n.º 2 que «A presente diretiva aplica-se igualmente a denunciantes nos casos em que comuniquem ou divulguem publicamente informações sobre violações obtidas numa relação profissional que tenha entretanto terminado.» e, ainda, «denunciantes cuja relação profissional se não tenha ainda iniciado, nos casos em que tenham obtido as informações sobre violações durante o processo de recrutamento ou noutras fases de negociação pré-contratual.» (n. °3).

Ressalve-se, também, que o artigo 19.º do capítulo VI «Medidas de Proteção» prevê a proibição de retaliação, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para proibir qualquer forma de retaliação contra as pessoas a que se refere o artigo 4.º, incluindo ameaças de retaliação e tentativas de retaliação.

Refira-se, por último, que no seguimento da aprovação da resolução do Parlamento Europeu de 15 de dezembro de 2022 sobre as suspeitas de corrupção pelo Catar e a necessidade mais ampla de transparência e responsabilização nas instituições europeias, foi também aprovada a resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2023 sobre o seguimento das medidas solicitadas pelo



Parlamento para reforçar a integridade das instituições europeias, na qual «exorta à adoção de medidas adicionais mais completas, nomeadamente em matéria de proteção, acompanhamento, informação e supervisão dos denunciantes de irregularidades»

2. Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei 563/XV/1.ª (BE) - Altera o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foi aprovado o Decreto da Assembleia da República n.º 212/XIV, que resultou da Nova Apreciação na Generalidade da Proposta de Lei n.º 91/XV/GOV (1.ª) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, do Projeto de Lei n.º 866/XIV/2.ª (CDS-PP) - Criação do Regime de Proteção do Denunciante, do Projeto de Lei n.º 868/XIV/1.ª (CDS-PP) - Criação do Estatuto do Arrependido e do Projeto de Lei n.º 879/XIV/2.ª (PAN) - Aprova o Estatuto de Proteção do Denunciante. O Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado na Reunião Plenária de 26 de novembro de 2021, com os votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do DURP do CH, do DURP da IL e da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e os votos contra do BE, do PCP, do PEV e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).

O Decreto da Assembleia da República n.º 212/XIV deu origem à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro - Estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.



Na XV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

Proposta de Lei 3/XV/1.ª (GOV) - Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que deu origem à Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto - Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira

Na XV Legislatura, foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 86/XV/1.ª (PAN) - Corrige a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e aprofunda as garantias de proteção dos denunciantes, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE, votos a favor do CH, da DURP do PAN e do DURP do L e abstenção da IL.

3. Consultas e contributos

Em 8 de março de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Comissão Nacional de Proteção de Dados e Conselho de Prevenção da Corrupção. Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.

PARTE III

OPINIÃO DA RELATORA

A autora opta por não emitir, nesta sede, opinião pessoal sobre o Projeto de Lei em análise, remetendo-a para momento posterior.

PARTE IV

CONCLUSÕES



- A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas Animais Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição.
- 2. A iniciativa tem por desiderato proceder à primeira alteração à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- 3. Consideram-se cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.
- 4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 625/XV/1.ª (PAN) reúne as condições para ser apreciado e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 15 de março de 2023

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

Tigel Tower

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)